



MATERIAL DIDÁTICO DE APOIO

Prof. Euler Paiva

PROCEDIMENTO ESPECIAL – RITO DO JÚRI

1. Introdução

O rito do Júri está regulamentado nos artigos 406 ao 497 do CPP. Estão sujeitos ao rito do Júri os crimes dolosos contra a vida, quais sejam o homicídio, o aborto, o infanticídio e o induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio, tentados ou consumados.

É um rito bifásico (escalonado): É composto por duas fases distintas e consecutivas, o *judicium accusatione* ou sumário da culpa e o *judicium causae*.

2. Judicium Acusationes – 1ª fase

Está descrita nos artigos 406 a 421, mas observa o que determina o art. 394, § 4º, todos do CPP:

- 1) Oferecimento da denúncia ou queixa-crime subsidiária – Há Possibilidade da rejeição.
- 2) Citação do acusado
- 3) Resposta escrita à acusação
- 4) Oitiva da acusação
- 5) AIJ: declarações do ofendido (se possível), declarações das testemunhas de acusação e defesa, nesta ordem, interrogatório do acusado, esclarecimento dos peritos, debates orais (cabem memoriais?).
- 6) Decisão na 1ª FASE: São 4 as possíveis sentenças
 - Pronúncia
 - Impronúncia
 - Absolvição sumária
 - Desclassificação

Pronúncia

- Única em que importará no seguimento do processo com o julgamento no plenário do Júri.
- Consiste no julgamento da admissibilidade da denúncia ou queixa, existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato.
- Natureza jurídica: Conteúdo declaratório. Classifica-se como decisão interlocutória mista não terminativa.
- Pode reconhecer causas de aumento e qualificadoras desde que tenha sido tratada na inicial acusatória

Efeitos da Pronúncia:

- Submete o acusado à Júri Popular.
- Limita as teses acusatórias a serem apresentadas aos jurados.
- Interrompe a prescrição.

Sobre a Prisão do réu solto

Art. 413, § 3º *“O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código”.*

Impronúncia

- Importará no NÃO seguimento do processo para o julgamento no plenário do Júri.
- Decorre da caracterização de ausência de prova de quanto à existência do fato e ausência de indícios de autoria.
- Natureza jurídica: Conteúdo declaratório. Classifica-se como decisão interlocutória mista terminativa.
- Impronúncia VS Despronúncia?

OBS: Nas duas, conforme art. 414, havendo prova nova pode ser formulada nova denúncia ou queixa

Desclassificação

- Importará no NÃO seguimento do processo para o julgamento no plenário do Júri.
- Decorre da caracterização de cometimento de outro crime que não doloso contra a vida.

Art. 419, CPP – *“Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja”.*

- Natureza jurídica: Conteúdo declaratório. Classifica-se como decisão de incompetência.

Absolvição Sumária

- Importará no NÃO seguimento do processo para o julgamento no plenário do Júri.

- Decorre da caracterização inequívoca das situações trazidas pelo rol do art. 415 do CPP (certeza de que o fato não existiu e de que não foi o réu nem autor e nem partícipe):

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Manejo Recursal contra as decisões de 1ª fase

- Pronúncia: Cabe Recurso em Sentido Estrito, com fulcro no artigo 581, IV, do CPP.

- Impronúncia: Cabe apelação, na forma do art. 416 do CPP.

- Desclassificação: Não há previsão expressa de recurso cabível. Como se trata de decisão sobre competência, entende-se pelo cabimento de RESE, conforme art. 581, II, do CPP.

- Absolvição Sumária: Cabe apelação, na forma do art. 416 do CPP. OBS: única em que há recurso de ofício, *ex vi* do art. 574, II, do CPP (absolvição com base no art. 415, IV, CPP).

3. Judicium Causae – 2ª fase

Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, iniciando a fase de “*preparação do processo para julgamento em plenário*”:

Art. 422, CPP - Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Nessa pré-fase ou fase preliminar, o Juiz Presidente:

- Ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

- Fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Desaforamento (artigos 427 e 428 do CPP)

É o deslocamento do julgamento do Júri para a comarca distinta daquela onde tramitou o processo criminal, podendo ser determinado pelo Tribunal competente a requerimento das partes ou de representação do Juiz. Hipóteses autorizadas:

- Interesse da ordem pública
- Dúvida sobre a imparcialidade dos jurados
- Segurança pessoal do réu
- Não aprazamento de data para o Júri no prazo de 6 meses contados do trânsito em julgado da pronúncia, quando comprovado o excesso de serviço da data para a realização do julgamento popular

OBS: Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Súmula 712 do STF “É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa”

Organização da Pauta de Julgamento no Plenário

Ordem de preferência:

- Os acusados presos;
- Entre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;
- Em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

Habilitação do Assistente

Regra: O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar (Art. 430).

Exceção: Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo (Art. 598).

Composição do Tribunal do Júri

- Juiz presidente
- 25 jurados sorteados dentre os alistados, dos quais 7 formarão o conselho de sentença e cada sessão de julgamento.
- Quórum mínimo de Jurados

Art. 463 do CPP “Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento”.

Jurados

O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

Estão isentos do serviço do júri

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

OBS1: A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

OBS2: A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

OBS3: Deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente, sem causa legítima, multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos.

São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado

Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Sequência de julgamento

I – Chamada dos jurados

II – Instalação dos trabalhos

III – pregão

IV – Recolhimento das testemunhas

V – Formação do conselho

VI – Distribuição aos jurados de cópia da pronúncia

VII – Declarações do ofendido

VIII – Inquirição das testemunhas (acusação/defesa)

IX – Interrogatório

X - Manifestação da acusação/defesa (1h e meia cada)

XI – Réplica acusação/defesa (1h)

XII – Tréplica acusação/defesa (1h)

XIV – Quesitação

XV – Sentença